

7ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA – 3º GABINETE

Apelação Cível n.º 0010474-22.2025.8.17.2001

Apelante(s): B. H. D. F. e outro

Apelado(s): -----

Juízo de Origem: Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

Relator: Des. Élio Braz Mendes

DECISÃO

Cuida-se de apelação com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo formulado contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao reconhecer a existência de litispendência com outro processo em trâmite (NPU 0034740-73.2025.8.17.2001), revogando, ainda, a tutela de urgência anteriormente deferida.

Nas razões recursais, sustenta a parte apelante, em síntese, que inexistente litispendência, porquanto o processo mencionado na sentença possui objeto distinto, voltado à obrigação de custeio do tratamento, enquanto a presente demanda tem como foco específico a abusividade da cobrança de coparticipação, a qual estaria inviabilizando a continuidade do tratamento multidisciplinar prescrito à criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista. Requer, assim, o restabelecimento, ainda que parcial, da tutela de urgência, a fim de afastar os efeitos imediatos da sentença recorrida.

As contrarrazões foram apresentadas regularmente, sem suscitação de preliminares.

Passo à análise.

Nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso concreto, o requisito do perigo de dano encontra-se caracterizado. Trata-se de criança em condição de hipervulnerabilidade, submetida a tratamento contínuo e intensivo indispensável ao seu desenvolvimento global. A imposição de encargos financeiros excessivos, com potencial de inviabilizar a continuidade do tratamento, expõe o menor a risco concreto de prejuízos sérios ao seu desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo, os quais não se mostram plenamente reversíveis no tempo. A urgência, portanto, decorre diretamente da necessidade de preservação da saúde e do melhor interesse da criança.

Quanto à probabilidade do direito, em juízo de cognição sumária próprio desta fase, observa-se que a sentença recorrida reconheceu a litispendência a partir



da existência de outro processo envolvendo as mesmas partes. Todavia, do cotejo preliminar entre as demandas, verifico que o feito mencionado na sentença não tem como objeto a discussão acerca da coparticipação, que constitui o núcleo da controvérsia no presente processo. A situação descrita aponta, em princípio, para hipótese de conexão, e não de litispendência, o que enfraquece, ao menos em análise inicial, o fundamento utilizado para a extinção do feito.

De outro lado, também se extrai, em exame ainda preliminar, que o mecanismo da

Assinado eletronicamente por: ELIO BRAZ MENDES - 11/02/2026 14:48:35 Num. 56424739 - Pág. 1
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021114483563700000055131772>
Número do documento: 26021114483563700000055131772

coparticipação, em si considerado, é admitido pelo ordenamento jurídico, encontra respaldo regulamentar e foi objeto de contratação. Tal circunstância, contudo, não afasta a necessidade de ponderação concreta acerca de seus efeitos práticos, sobretudo quando a cobrança, pelos valores exigidos, mostra-se apta a inviabilizar o tratamento essencial à criança, impondo-se uma solução intermediária que preserve, simultaneamente, o equilíbrio contratual e a continuidade da assistência à saúde.

Diante desse cenário, revela-se adequada a concessão parcial do efeito suspensivo ativo, como medida de prudência e proporcionalidade.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, para limitar, em caráter provisório, o valor da coparticipação ao equivalente a **50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do plano de saúde**, ficando vedada a cobrança que ultrapasse esse limite, **sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada nova cobrança indevida**, concedendo ao plano de saúde o prazo de dez dias para adequação a partir da intimação desta decisão antes da incidência de multa.

Intimem-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Recife, data da certificação digital.

ÉLIO BRAZ MENDES
Desembargador Relator



